

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 5ª
VARA CRIMINAL DA CAPITAL**

PROCESSO N. 0680659-87.2022.8.04.0001

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, por intermédio do Promotor de Justiça que a esta subscreve, vem, à presença de Vossa Excelência, oferecer **DENÚNCIA** contra:

JOSÉ SIQUEIRA BARROS JÚNIOR – mais conhecido como “ Sikêra Jr ”, apresentador do Alerta Amazonas, na TV A Crítica, em Manaus, e do Alerta Nacional, na RedeTV!, brasileiro, inscrito no CPF n.º 463.535.424-53, nascido em 17/7/1966, residente no endereço RUA AVELINO DA ROCHA 24 QD I LT PQSHANGRI-LA 7, PARQUE 10 DE NOVEMBRO, MANAUS/AM, CEP 69054-752, e-mail cadastrado na RFBsikeraJr @ yahoo.com.br;

pela prática do seguinte fato delituoso:

Nos dias 18/06/2021 e 25/06/2021, o Denunciado JOSÉ SIQUEIRA, com vontade livre e consciente, praticou e incitou a discriminação de raça durante a transmissão do Programa de Televisão “Alerta Nacional” gerado pela TV A Crítica e transmitido em rede nacional pela Rede TV!

Segundo consta, no dia 18/06/2021, o Denunciado, na qualidade de apresentador do Programa de Televisão “Alerta Nacional”, proferiu a seguinte afirmação:

Já pensou ter um filho viado e não poder matar

Posteriormente, no dia 25/06/2021, o Denunciado, também na qualidade de apresentador do já citado Programa de Televisão “Alerta Nacional”, durante um discurso em que criticava uma propaganda da empresa Burguer King, proferiu o seguinte discurso:

Essa empresa de hambúrguer aí, que todo mundo já sabe. Que eu não vou falar.

É muito nojento o que vocês fizeram.

(...)

Só no Brasil se juntou essa agência aí. Só tem quem gosta do negócio,

reunido. Só quem gosta do negócio... É uma campanha nojenta que tá, nojenta, mas olha ... Chegaram agora ao limite.

(...)

O ataque às nossas crianças é diário.

É tara, isso aí é tara em nossos filhos. Em nossos netos.

É uma tara que eles têm em nossa criança.

Essa empresa de hamburguer, agora eu já sei...

Quem come lá eu já sei, já sei quem é...

Ali só dá o que não presta. (...) O cara que entra ali e sei: ó os queimador.

(...)

Nessa loja aí, nesse negócio, se eu ver alguém lá dentro é porque apoia a safadeza.

(...)

Vocês querem empurrar goela abaixo que a criança oito, seis anos....

Parem com essa tara. Vocês fazem isso porque vocês não têm filhos...

Vocês não procriam. Vocês não reproduzem. Eu cheguei à seguinte conclusão: vocês precisam de tratamento.

Que fome, que fome, que tara é essa de pegar as crianças do Brasil.

(...)

Deixa eu vou dizer uma coisa para você...

Deixar bem claro.

Deixa... essa tara. Num vem para o lado das crianças não.

Porque esse povo brasileiro uma hora... a gente vai ter que fazer uma coisa maior. Um barulho maior.

A gente está calado engolindo engolindo essa raça desgraçada que quer que a gente aceite que a criança... deixa as crianças, rapaz.

(...)

Se você o comercial é podre, Elis. Nojento. Nojento. Ridículo.

Não eu acho que homem pode beijar homem. Mulher pode beijar...

Que conversa é essa para criança, rapaz.

O cara que criou essa campanha é um vagabundo. Isso é um vagabundo que fez um negócio desses. Ele e a turminha dele dessa agência de propaganda. Já deixei lá o meu recado.

(...)

Fui eu que deixei o meu repúdio. Nojo de vocês. Nojo. O que vocês estão fazendo com as crianças hoje é nojento.

Vocês não tem filhos. Vocês não tem filhos. Vocês não vão ter filhos.

Vocês não reproduzem. Vocês não procriam e querem acabar com a minha família e a família dos brasileiros.

Vocês são nojentos.

Vocês chegaram ao limite. Vocês chegaram ao limite.

É aquela empresa de perfume que eu não vou dizer o nome. Que a quota agora é só para lacração. Lacração.

Acha que esse público vai sustentar. Não vai não.

Pshu, não me importa o que você faz entre quatro paredes, não me interessa, como não interessa a você o que eu faço entre quatro paredes,

não me interessa. É um direito seu.

Agora envolver criança, isso é pedofilia. Isso aí sabe, é a pior jogada que eu já vi de uma agência de propaganda, Mais nojenta do mundo, Isso é pedofilia. Isso aí não tem outro nome não, é pedofilia. É abuso infantil.

Vocês querem pegar as crianças e dizer que é normal. É normal. Olha aí.

Papai, papai está tomando banho com papai. Peraí quem é o careca ou o bigode?

Quem é a tua mãe?

Já tá virando zona isso. A criança é que tá pagando caro. Ahé preconceito.

É, o preconceito existe!

Vocês é que querem engolir a (...) dizendo que é normal. Não é normal, rapaz. Não é... Não é normal não!

Pode ser para você e seu macho dentro da sua casa!

Mas na vida do cidadão brasileiro, do homem de bem, do pai de família, de uma família tradicional brasileira, nunca vai ser normal!

Se dê o respeito, se dê o respeito. Se você quer dar esse rabo, dê! Mas não leve as crianças não.

Cabra safado! Bando de raça do cão. Tudo maconheiro, Tudo maconheiros, usando as crianças, rapaz. Usando criança.

Ai fica ah eh, que linda a campanha, mas quem aparece lá você já viu né... É linda, pela diversidade... Pshu, diversidade de pomba é... deixa para lá.

Meu senhor Jesus, só o seu castigo mesmo para bota isso no ar. Para botar, sabe, essas pessoas no lugar. Mas vai chegar, viu. O teu vai chegar. Viu, você dessa agência criadora dessa campanha, sua hora vai chegar!

Porque... ainda bem Elis. A quantidade de comentários negativos foram superiores aos quatro boiolinhas que ... Aí, viva a diversidade ... Tem que ter ... nos respeite. Deixa dessa frescura rapaz. Sempre teve gay, sempre teve lésbica, sempre teve tudo nesse mundo e a gente se respeitava ...

Vocês é que colocaram a gente contra vocês! Vocês é que colocaram heteros contra gays! Vocês é que colocaram negros contra brancos! E por aí vai...

Nunca existiu isso rapaz. Palhaçada. Palhaçada me perdoem os palhaços... Isso é cachorrada, vagabundagem, saf... Mas vem, castigo vem. Pode escrever.

O comentário foi ótimo. Se vocês verem os comentários do Brasil, todo mundo contra 99% contra 1% de vagabundo que não tem pai, num sabe o que é um pai, num sabe se tem mãe, sei lá ... Criado em chocadeira.

Se arrombem, não gostou, se arrombem.

Perante a autoridade policial, o Denunciado declarou que as afirmações proferidas no dia 25/06/2021 se referiam apenas aos responsáveis pela propaganda da empresa Burger King e que não teria discriminado qualquer cidadão ou cidadã da comunidade LGBTQIA+ e defendeu que o seu discurso estaria acobertado pelos direitos à liberdade de expressão e à liberdade de imprensa.

Em que pese as alegações do ora Denunciado, a partir da análise dos

vídeos disponíveis no youtube, cujos links são: <https://www.youtube.com/watch?v=jBvAqdXu1k0&t=7s> e <https://www.youtube.com/watch?v=XsYUtsUW2-U>, resta claro e evidente que o Denunciado discrimina e desqualifica as pessoas homossexuais ao afirmar, conforme transcrito acima, *“você não tem filhos, você não procriam, você não reproduzem, você precisam de tratamento”, “não é normal não, pode ser para você e seu macho dentro da sua casa, mas na vida do cidadão brasileiro, do homem de bem, do pai de família, de uma família tradicional brasileira nunca vai ser normal, se dê ao respeito”, “se você quer dar esse rabo, dê ... cabra safado, bando de raça do cão, maconheiro”*. O Denunciado, inclusive, incita a violência contra esse grupo humano ao declarar *“Já pensou ter um filho viado e não poder matar”*.

As falas do Denunciado, ao contrário do que o mesmo alega, vão além de se referir apenas aos criadores da campanha publicitária; suas falas ofendem todo um grupo de pessoas que se identifica como LGBTQIA+. Com efeito, o fato de não ter dirigido as suas declarações a pessoas específicas, mas sim a um grupo humano, não torna a sua conduta atípica, ao revés, esta se subsume ao tipo penal previsto no art. 20, §2º da Lei n. 7.716/1989, veja-se:

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

(...)

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza:

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

Nesse ponto, cumpre destacar o entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADO n. 26/DF, no qual conferiu interpretação conforme a Constituição, enquadrando a homofobia e a transfobia nos tipos penais da Lei n. 7.716/1989, a qual trata de crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

Segue a ementa:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO – EXPOSIÇÃO E SUJEIÇÃO DOS HOMOSSEXUAIS, TRANSGÊNEROS E DEMAIS INTEGRANTES DA COMUNIDADE LGBTI+ A GRAVES OFENSAS AOS SEUS DIREITOS FUNDAMENTAIS EM DECORRÊNCIA DE SUPERAÇÃO IRRAZOÁVEL DO LAPSO TEMPORAL NECESSÁRIO À IMPLEMENTAÇÃO DOS MANDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DE CRIMINALIZAÇÃO INSTITUÍDOS PELO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, art. 5º, incisos XLI e XLII) – A ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO COMO INSTRUMENTO DE CONCRETIZAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONSTITUCIONAIS FRUSTRADAS, EM SUA EFICÁCIA, POR INJUSTIFICÁVEL INÉRCIA DO PODER PÚBLICO – A SITUAÇÃO DE INÉRCIA DO ESTADO EM RELAÇÃO À EDIÇÃO DE DIPLOMAS LEGISLATIVOS NECESSÁRIOS À PUNIÇÃO DOS ATOS DE DISCRIMINAÇÃO PRATICADOS EM RAZÃO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL OU DA IDENTIDADE DE GÊNERO DA VÍTIMA – A QUESTÃO DA “IDEOLOGIA DE GÊNERO” – SOLUÇÕES POSSÍVEIS PARA A COLMATAÇÃO DO ESTADO DE MORA INCONSTITUCIONAL: (A) CIENTIFICAÇÃO AO CONGRESSO NACIONAL

QUANTO AO SEU ESTADO DE MORA INCONSTITUCIONAL E (B) ENQUADRAMENTO IMEDIATO DAS PRÁTICAS DE HOMOFOBIA E DE TRANSFOBIA, MEDIANTE INTERPRETAÇÃO CONFORME (QUE NÃO SE CONFUNDE COM EXEGESE FUNDADA EM ANALOGIA “IN MALAM PARTEM”), NO CONCEITO DE RACISMO PREVISTO NA LEI Nº 7.716/89 – INVIABILIDADE DA FORMULAÇÃO, EM SEDE DE PROCESSO DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE, DE PEDIDO DE ÍNDOLE CONDENATÓRIA FUNDADO EM ALEGADA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO, EIS QUE, EM AÇÕES CONSTITUCIONAIS DE PERFIL OBJETIVO, NÃO SE DISCUTEM SITUAÇÕES INDIVIDUAIS OU INTERESSES SUBJETIVOS – IMPOSSIBILIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, MEDIANTE PROVIMENTO JURISDICIONAL, TIPIFICAR DELITOS E COMINAR SANÇÕES DE DIREITO PENAL, EIS QUE REFERIDOS TEMAS SUBMETEM-SE À CLÁUSULA DE RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI EM SENTIDO FORMAL (CF, art. 5º, inciso XXXIX) – CONSIDERAÇÕES EM TORNO DOS REGISTROS HISTÓRICOS E DAS PRÁTICAS SOCIAIS CONTEMPORÂNEAS QUE REVELAM O TRATAMENTO PRECONCEITUOSO, EXCLUDENTE E DISCRIMINATÓRIO QUE TEM SIDO DISPENSADO À VIVÊNCIA HOMOERÓTICA EM NOSSO PAÍS: “O AMOR QUE NÃO OUSA DIZER O SEU NOME” (LORD ALFRED DOUGLAS, DO POEMA “TWO LOVES”, PUBLICADO EM “THE CHAMELEON”, 1894, VERSO ERRONEAMENTE ATRIBUÍDO A OSCAR WILDE) – A VIOLÊNCIA CONTRA INTEGRANTES DA COMUNIDADE LGBTI+ OU “A BANALIDADE DO MAL HOMOFÓBICO E TRANSFÓBICO” (PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI): UMA INACEITÁVEL (E CRUEL) REALIDADE CONTEMPORÂNEA – O PODER JUDICIÁRIO, EM SUA ATIVIDADE HERMENÊUTICA, HÁ DE TORNAR EFETIVA A REAÇÃO DO ESTADO NA PREVENÇÃO E REPRESSÃO AOS ATOS DE PRECONCEITO OU DE DISCRIMINAÇÃO PRATICADOS CONTRA PESSOAS INTEGRANTES DE GRUPOS SOCIAIS VULNERÁVEIS – A QUESTÃO DA INTOLERÂNCIA, NOTADAMENTE QUANDO DIRIGIDA CONTRA A COMUNIDADE LGBTI+: A INADMISSIBILIDADE DO DISCURSO DE ÓDIO (CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, ARTIGO 13, § 5º) – A NOÇÃO DE TOLERÂNCIA COMO A HARMONIA NA DIFERENÇA E O RESPEITO PELA DIVERSIDADE DAS PESSOAS E PELA MULTICULTURALIDADE DOS POVOS – LIBERDADE RELIGIOSA E REPULSA À HOMOTRANSFOBIA: CONVÍVIO CONSTITUCIONALMENTE HARMONIOSO ENTRE O DEVER ESTATAL DE REPRIMIR PRÁTICAS ILÍCITAS CONTRA MEMBROS INTEGRANTES DO GRUPO LGBTI+ E A LIBERDADE FUNDAMENTAL DE PROFESSAR, OU NÃO, QUALQUER FÉ RELIGIOSA, DE PROCLAMAR E DE VIVER SEGUNDO SEUS PRINCÍPIOS, DE CELEBRAR O CULTO E CONCERNENTES RITOS LITÚRGICOS E DE PRATICAR O PROSELITISMO (ADI 2.566/DF, Red. p/ o acórdão Min. EDSON FACHIN), SEM QUAISQUER RESTRIÇÕES OU INDEVIDAS INTERFERÊNCIAS DO PODER PÚBLICO – REPÚBLICA E LAICIDADE ESTATAL: A QUESTÃO DA NEUTRALIDADE AXIOLÓGICA DO PODER PÚBLICO EM MATÉRIA RELIGIOSA – O CARÁTER HISTÓRICO DO DECRETO Nº 119-A, DE 07/01/1890, EDITADO PELO GOVERNO PROVISÓRIO DA REPÚBLICA, QUE APROVOU PROJETO ELABORADO POR RUY BARBOSA E POR DEMÉTRIO NUNES RIBEIRO – DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL, PROTEÇÃO DOS GRUPOS VULNERÁVEIS E FUNÇÃO CONTRAMAJORITÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO EXERCÍCIO DE SUA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL – A BUSCA DA FELICIDADE COMO DERIVAÇÃO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITA DO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – UMA OBSERVAÇÃO FINAL: O SIGNIFICADO DA DEFESA DA CONSTITUIÇÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO CONHECIDA, EM PARTE, E, NESSA EXTENSÃO, JULGADA PROCEDENTE, COM EFICÁCIA GERAL E

EFEITO VINCULANTE – APROVAÇÃO, PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DAS TESES PROPOSTAS PELO RELATOR, MINISTRO CELSO DE MELLO. PRÁTICAS HOMOFÓBICAS E TRANSFÓBICAS CONFIGURAM ATOS DELITUOSOS PASSÍVEIS DE REPRESSÃO PENAL, POR EFEITO DE MANDADOS CONSTITUCIONAIS DE CRIMINALIZAÇÃO (CF, ART. 5º, INCISOS XLI E XLII), POR TRADUZIREM EXPRESSÕES DE RACISMO EM SUA DIMENSÃO SOCIAL.

– Até que sobrevenha lei emanada do Congresso Nacional destinada a implementar os mandados de criminalização definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da República, as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, por traduzirem expressões de racismo, compreendido este em sua dimensão social, ajustam-se, por identidade de razão e mediante adequação típica, aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei nº 7.716, de 08/01/1989, constituindo, também, na hipótese de homicídio doloso, circunstância que o qualifica, por configurar motivo torpe (Código Penal, art. 121, § 2º, I, “in fine”).

NINGUÉM PODE SER PRIVADO DE DIREITOS NEM SOFRER QUAISQUER RESTRIÇÕES DE ORDEM JURÍDICA POR MOTIVO DE SUA ORIENTAÇÃO SEXUAL OU EM RAZÃO DE SUA IDENTIDADE DE GÊNERO

– Os integrantes do grupo LGBTI+, como qualquer outra pessoa, nascem iguais em dignidade e direitos e possuem igual capacidade de autodeterminação quanto às suas escolhas pessoais em matéria afetiva e amorosa, especialmente no que concerne à sua vivência homoerótica. Ninguém, sob a égide de uma ordem democrática justa, pode ser privado de seus direitos (entre os quais o direito à busca da felicidade e o direito à igualdade de tratamento que a Constituição e as leis da República dispensam às pessoas em geral) ou sofrer qualquer restrição em sua esfera jurídica em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero! **Garantir aos integrantes do grupo LGBTI+ a posse da cidadania plena e o integral respeito tanto à sua condição quanto às suas escolhas pessoais pode significar, nestes tempos em que as liberdades fundamentais das pessoas sofrem ataques por parte de mentes sombrias e retrógradas, a diferença essencial entre civilização e barbárie.**

AS VÁRIAS DIMENSÕES CONCEITUAIS DE RACISMO. O RACISMO, QUE NÃO SE RESUME A ASPECTOS ESTRITAMENTE FENOTÍPICOS, CONSTITUI MANIFESTAÇÃO DE PODER QUE, AO BUSCAR JUSTIFICAÇÃO NA DESIGUALDADE, OBJETIVA VIABILIZAR A DOMINAÇÃO DO GRUPO MAJORITÁRIO SOBRE INTEGRANTES DE GRUPOS VULNERÁVEIS (COMO A COMUNIDADE LGBTI+), FAZENDO INSTAURAR, MEDIANTE ODIOSA (E INACEITÁVEL) INFERIORIZAÇÃO, SITUAÇÃO DE INJUSTA EXCLUSÃO DE ORDEM POLÍTICA E DE NATUREZA JURÍDICO-SOCIAL

– O conceito de racismo, compreendido em sua dimensão social, projeta-se para além de aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos, pois resulta, enquanto manifestação de poder, de uma construção de índole histórico-cultural motivada pelo objetivo de justificar a desigualdade e destinada ao controle ideológico, à dominação política, à subjugação social e à negação da alteridade, da dignidade e da humanidade daqueles que, por integrarem grupo vulnerável (LGBTI+) e por não pertencerem ao estamento que detém posição de hegemonia em uma dada estrutura social, são considerados estranhos e diferentes, degradados à condição de marginais do ordenamento jurídico, expostos, em consequência de odiosa inferiorização e de perversa estigmatização, a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito.

COMPATIBILIDADE CONSTITUCIONAL ENTRE A REPRESSÃO PENAL À HOMOTRANSFOBIA E A INTANGIBILIDADE DO PLENO EXERCÍCIO DA LIBERDADE RELIGIOSA.

– A repressão penal à prática da homotransfobia não alcança nem restringe ou limita o exercício da liberdade religiosa, qualquer que seja a denominação

confessional professada, a cujos fiéis e ministros (sacerdotes, pastores, rabinos, mulás ou clérigos muçulmanos e líderes ou celebrantes das religiões afro-brasileiras, entre outros) é assegurado o direito de pregar e de divulgar, livremente, pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, o seu pensamento e de externar suas convicções de acordo com o que se contiver em seus livros e códigos sagrados, bem assim o de ensinar segundo sua orientação doutrinária e/ou teológica, podendo buscar e conquistar prosélitos e praticar os atos de culto e respectiva liturgia, independentemente do espaço, público ou privado, de sua atuação individual ou coletiva, desde que tais manifestações não configurem discurso de ódio, assim entendidas aquelas exteriorizações que incitem a discriminação, a hostilidade ou a violência contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero.

TOLERÂNCIA COMO EXPRESSÃO DA “HARMONIA NA DIFERENÇA” E O RESPEITO PELA DIVERSIDADE DAS PESSOAS E PELA MULTICULTURALIDADE DOS POVOS. A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, POR REVESTIR-SE DE CARÁTER ABRANGENTE, ESTENDE-SE, TAMBÉM, ÀS IDEIAS QUE CAUSEM PROFUNDA DISCORDÂNCIA OU QUE SUSCITEM INTENSO CLAMOR PÚBLICO OU QUE PROVOQUEM GRAVE REJEIÇÃO POR PARTE DE CORRENTES MAJORITÁRIAS OU HEGEMÔNICAS EM UMA DADA COLETIVIDADE

– As ideias, nestas compreendidas as mensagens, inclusive as pregações de cunho religioso, podem ser fecundas, libertadoras, transformadoras ou, até mesmo, revolucionárias e subversivas, provocando mudanças, superando imobilismos e rompendo paradigmas até então estabelecidos nas formações sociais. **O verdadeiro sentido da proteção constitucional à liberdade de expressão consiste não apenas em garantir o direito daqueles que pensam como nós, mas, igualmente, em proteger o direito dos que sustentam ideias (mesmo que se cuide de ideias ou de manifestações religiosas) que causem discordância ou que provoquem, até mesmo, o repúdio por parte da maioria existente em uma dada coletividade. O caso “United States v. Schwimmer” (279 U.S. 644, 1929): o célebre voto vencido (“dissenting opinion”) do Justice OLIVER WENDELL HOLMES JR.. É por isso que se impõe construir espaços de liberdade, em tudo compatíveis com o sentido democrático que anima nossas instituições políticas, jurídicas e sociais, para que o pensamento – e, particularmente, o pensamento religioso – não seja reprimido e, o que se mostra fundamental, para que as ideias, especialmente as de natureza confessional, possam florescer, sem indevidas restrições, em um ambiente de plena tolerância, que, longe de sufocar opiniões divergentes, legitime a instauração do dissenso e viabilize, pelo conteúdo argumentativo do discurso fundado em convicções antagônicas, a concretização de valores essenciais à configuração do Estado Democrático de Direito: o respeito ao pluralismo e à tolerância.**

– O discurso de ódio, assim entendidas aquelas exteriorizações e manifestações que incitem a discriminação, que estimulem a hostilidade ou que provoquem a violência (física ou moral) contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero, não encontra amparo na liberdade constitucional de expressão nem na Convenção Americana de Direitos Humanos (Artigo 13, § 5º), que expressamente o repele.

A QUESTÃO DA OMISSÃO NORMATIVA E DA SUPERAÇÃO TEMPORAL IRRAZOÁVEL NA IMPLEMENTAÇÃO DE ORDENS CONSTITUCIONAIS DE LEGISLAR. A INSTRUMENTALIDADE DA AÇÃO DIRETA POR OMISSÃO NA COLMATAÇÃO E CONCRETIZAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONSTITUCIONAIS FRUSTRADAS, EM SUA EFICÁCIA, POR INJUSTIFICÁVEL INÉRCIA DO PODER PÚBLICO.

- A omissão do Estado – que deixa de cumprir, em maior ou em menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional (como aquela que deriva do art. 5º, XLI e XLII, de nossa Lei Fundamental) – qualifica-se como comportamento revestido de

91ª Promotoria de Justiça de Manaus

intensa gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência (ou insuficiência) de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados da Lei Fundamental. Doutrina. Precedentes (ADI 1.458- - MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

– Nada mais nocivo, perigoso e ilegítimo do que elaborar uma Constituição sem a vontade de fazê-la cumprir integralmente ou, então, do que a promulgar com o intuito de apenas executá-la com o propósito subalterno de torná-la aplicável somente nos pontos que se mostrarem convenientes aos desígnios dos governantes ou de grupos majoritários, em detrimento dos interesses maiores dos cidadãos ou, muitas vezes, em frontal desrespeito aos direitos das minorias, notadamente daquelas expostas a situações de vulnerabilidade.

– A ação direta de inconstitucionalidade por omissão, nesse contexto, tem por objetivo provocar legítima reação jurisdicional que, expressamente autorizada e atribuída ao Supremo Tribunal Federal pela própria Carta Política, destina-se a impedir o desprestígio da Lei Fundamental, a neutralizar gestos de desprezo pela Constituição, a outorgar proteção a princípios, direitos e garantias nela proclamados e a obstar, por extremamente grave, a erosão da consciência constitucional. Doutrina. Precedentes do STF.

(STF. ADO 26/DF. Tribunal Pleno. Relator: Min. Celso de Melo. Julgado em 13/06/2019. Publicado em 06/10/2020) (grifou-se).

Como se observa, não há que se falar em direito à liberdade de expressão e direito à liberdade de imprensa que albergue o discurso do ódio, entendido este como “aquelas exteriorizações e manifestações que incitem a discriminação, que estimulem a hostilidade ou que provoquem a violência (física ou moral) contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero, não encontra amparo na liberdade constitucional de expressão nem na Convenção Americana de Direitos Humanos (Artigo 13, § 5º), que expressamente o repele”.

Nesse sentido, destaca-se, ainda, que, após o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal pedindo a condenação por danos morais do ora Denunciado e da emissora Rede TV! em decorrência das falas de JOSÉ SIQUEIRA no Programa “Alerta Nacional” exibido em 25/06/2021, a emissora Rede TV! emitiu a seguinte nota oficial:

O respeito à diversidade sexual e a não discriminação de cor, raça, gênero ou religião é uma tradição dos 22 anos de existência da RedeTV!, que possui uma programação plural e políticas internas de inclusão no seu sentido mais amplo. O compromisso com a população LGBTQIA+ faz parte dos valores editoriais e empresariais da RedeTV!.

A emissora reprovava veementemente todos os tipos de discriminação e preconceito. Nesse sentido, a RedeTV! vem a público manifestar condenação a qualquer expressão de homofobia. Queremos também agradecer a todos os nossos colaboradores por ajudarem a construir uma empresa cada dia mais forte e plural.

No caso do lamentável episódio envolvendo o apresentador Sikêra Jr. às vésperas do Dia Internacional do Orgulho LGBTQIA+, o mesmo desculpou-se publicamente durante o programa da última terça-feira, reconhecendo o equívoco de suas declarações perante a todos que se sentiram justificadamente ofendidos e a todos seus telespectadores, o que certamente servirá para o seu aprimoramento pessoal e profissional. Mesmo assim, a RedeTV! ressalta que tal comportamento não representa, de forma alguma, o posicionamento e o respeito da emissora à diversidade e população LGBTQIA+.

Entendemos que o exercício da tolerância e o respeito às diferenças são valores fundamentais numa

sociedade democrática como a brasileira.

(Disponível em: <https://www.portaldosjornalistas.com.br/apos-denuncia-do-mpf-redetv-posiciona-se-sobre-homofobia/>) (grifou-se).

Como se observa, a própria emissora reconhece que o discurso do apresentador foi errado e que não representa mero exercício dos direitos à liberdade de expressão e à liberdade de imprensa, assim como não representa o posicionamento da emissora quanto ao respeito à população LGBTQIA+.

No caso em testilha, portanto, conclui-se que o discurso do ora Denunciado pratica e incita o ódio, a discriminação contra um grupo humano vulnerável, desqualificando-os como peças que não seriam normais, que precisariam de tratamento, que seriam uma raça desgraçada, que seriam safadas, que seriam uma raça do cão, que seriam maconheiros e cujos pais deveriam ter o direito de matá-los.

Trata-se de evidente prática de discurso de ódio, na qual o Denunciado incita, em rede nacional, o medo e a intimidação em face da população LGBTQIA+, impedindo que estes se integrem plenamente à sociedade, potencializando o estigma social e a ideia de menos-valia deste grupo social, reforçando a adoção e a manutenção de comportamentos de rejeição e hostilidade violenta em face deste grupo humano, impedindo que estes sejam tratados de forma igual e respeitosa, em pleno atendimento aos ditames constitucionais e aos direitos previstos em tratados internacionais de proteção aos direitos humanos ratificados pelo Brasil.

Ante o exposto, com materialidade e autoria devidamente comprovadas, o Ministério Público denuncia **JOSÉ SIQUEIRA BARROS JÚNIOR** como incurso na pena do art. 20, §2º da Lei n. 7.716/1989, requerendo seja citado para oferecer resposta escrita e acompanhar todos os atos processuais, bem como a oitiva das testemunhas abaixo arroladas em dia e hora designados por esse Juízo.

Manaus, 5 de julho de 2022.

LUCÍOLA HONÓRIO DE VALOIS COELHO VEIGA LIMA
Promotora de Justiça

Testemunhas:

1. Juliana Cury: Diretora de marketing e inovação da BK Brasil, franqueada master do Burger King e Popeyes no País.
2. Maju Giorgi: idealizadora e coordenadora nacional da ONG Mães pela diversidade.
3. Representante da Emissora Rede TV!